



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.727387/2012-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.624 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2023
Recorrente CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

IRRF. DECISÃO DA DRJ. REDUÇÃO NÃO COMPUTADA NO DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS. NECESSIDADE DE INSERÇÃO.

Havendo a DRJ decidido sobre a dedução de valores da base de cálculo do tributo lançado, deve a Autoridade fiscal já computá-la no demonstrativo de débitos. Não havendo motivo para reforma da decisão de primeiro grau, mantém-se a dedução.

ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DA AUTORIDADE NO CÁLCULO DA BASE DE TRIBUTO E DE MULTA. NÃO OBSERVÂNCIA DE ESTORNOS, ERROS DE LANÇAMENTO, COMPENSAÇÕES E OUTROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

As alegações da Recorrente sobre erro por parte da Autoridade fiscal quanto ao cálculo do tributo devem ser comprovadas. Não havendo comprovação das afirmações, devem os lançamentos em desfavor do contribuinte ser mantidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a ratificar que seja observada e aplicada pela autoridade fiscal a dedução dos valores recolhidos em DARF, nos termos decidido pela DRJ, mantendo os demais valores.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **1.953-1.967** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **03-58.129**, da 2ª Turma da DRJ/BSB (fls. **1.916-1.924**), em sessão realizada na data de 06 de dezembro de 2013, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte (fl. **391-406**), de forma a manter parte do crédito tributário lançado em desfavor da Impugnante.

I. Auto de Infração (AI), Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ (fls. **1.917-1.922**).

Retornaram os presentes autos a esta Delegacia de Julgamento, após cumprida a diligência solicitada por este Relator, nos termos do Despacho de fls. 1.777/1.781, de 05/02/2013, aprovado pelo Senhor Presidente desta Turma.

Para perfeita compreensão da matéria, peço vênua aos meus pares para transcrever, na íntegra, os termos do referido despacho:

"Trata-se de auto de infração para a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nos meses dos anos de 2007 a 2011, no valor total de R\$ 1.597.308,49.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal consistiu em promover as denominadas verificações obrigatórias, tendo a fiscalização identificado divergências entre os registros contábeis da empresa e os valores das referidas contribuições informados nos DARF, DACON, DIPJ, DIRF e DCTF, referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e aos meses em curso do ano de 2012.

Em face das divergências identificadas, a autoridade fiscal lavrou o Termo de Constatação Fiscal n.º 001, de 12/06/2012, por meio do qual intimou a contribuinte a, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca das diferenças apuradas entre os valores escriturados de IRRF a recolher e aqueles informados nas mencionadas declarações.

Para tanto, elaborou o agente fiscal as planilhas que integram o denominado Anexo "C" (fls. 33/35, 46/48, 60/61, 72/74, 86/88 e 101/102).

Em resposta datada de 18/07/2012, a fiscalizada justificou:

"Em que pese o exíguo prazo para a análise, foi observado por parte desta empresa que a constatação do fiscal deu-se em razão deste ter utilizado a coluna de crédito do Razão de todos os tributos e ter considerado como base de cálculo e comparado com a DCTF.

Frise-se que a coluna de crédito do razão é a apropriação total, para o cálculo ficar correto e igual à DCTF tem que considerar os estornos, retenções, ajustes, Lalur. Anexa planilha demonstrativa."

A autoridade fiscal considerou insatisfatórias as explicações da contribuinte. Não obstante, elaborou novas planilhas que subsidiaram os autos de infração.

Nessas novas planilhas, anexadas às fls. 12/25, o agente fiscal identifica mês a mês, de janeiro/2007 a março/2012, para os diversos códigos de receita, as diferenças do mencionado tributo, promovendo o cotejo entre os valores escriturados de IRRF a recolher e aqueles informados em DCTF.

Destaque-se que, para alguns meses do período fiscalizado, a autoridade fiscal não apurou diferença a favor do Fisco, mas, sim, crédito em favor do contribuinte.

II. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos autos de infração, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 391/406, por meio da qual deduz, em síntese, o seguinte:

1. Os Razões contábeis utilizados pela fiscalização contém informações tanto das atividades operacionais exclusivamente da CAENGE como das Sociedades em Conta de Participação SCP, das quais é sócia ostensiva.

2. A fiscalização não se deu ao trabalho de examinar todas as informações prestadas pela empresa, ignorando as questões relativas à diferença dos códigos de recolhimento, em função de a empresa ter atividade própria e atividades desenvolvidas através das SCP.

3. O critério utilizado pela fiscalização resumiu-se a confrontar todos os valores lançados a crédito das contas de obrigações da empresa (IRRF a pagar), com as DCTF.

4. Em nenhum momento a fiscalização reconheceu os lançamentos a débito, a exceção dos DARF recolhidos, muito embora a autuada tenha esclarecido várias vezes que existiram diversos lançamentos a título de estornos, compensações de impostos retidos e ajustes de meses anteriores, "que como a empresa não cancelava os lançamentos, os mesmos eram tratados como estornos."

5. Assevera que "(...) Não só os débitos tributários apurados pelo AFRFB bem como os créditos a nosso favor não existem, pois não foram considerados os elementos que definem o recolhimento dos impostos e contribuições."

6. *Elabora planilhas para demonstrar que não procedem as diferenças a recolher a título de IRRF, apuradas pela fiscalização para os diversos meses dos anos de 2007 a 2011.*

7. *Nessas planilhas a impugnante incluiu coluna denominada Retenção/Estorno/Ajuste, na qual informa, mês a mês, os valores que não foram considerados pela fiscalização a título de retenções, estornos ou ajustes. Anexa as folhas dos livros Razão Analítico.*

8. *Reconhece que há diferenças em favor do Fisco em diversos períodos de apuração, totalizando R\$ 18.751,68, R\$ 52.122,81, R\$ 39.662,56 e R\$ 41.782,83, nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2011, respectivamente.*

9. *Por outro lado, sustenta que, em face de recolhimentos a maior de IRRF, teria um crédito de R\$ 51.447,75.*

10. *Solicita, então, parcelamento, com direito à redução da multa, do montante global de R\$ 100.872,13 a título de principal de IRRF devido no período fiscalizado. Para tanto, pede que os presentes autos sejam apartados.*

É o breve relatório.

III. DA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Conforme consignado no relatório, a impugnante sustenta que grande parte das diferenças de IRRF a recolher, apuradas pelo Fisco, não subsiste.

Segundo a contribuinte, de maneira geral, as divergências entre os registros contábeis da empresa e os valores do referido tributo informado nas DCTF só foram apuradas porque a fiscalização não considerou diversos lançamentos a título de estornos, compensações de impostos retidos e ajustes de meses anteriores.

A fiscalização, por seu turno, informou que os esclarecimentos prestados pela fiscalizada foram "insatisfatórios" para justificar as divergências constatadas.

Na impugnação, a contribuinte anexou, entre outros documentos, os Razões Analíticos do períodos objeto de lançamento.

Muito embora tenha a impugnante se limitado a apresentar as aludidas planilhas por ela confeccionadas, sem esclarecer como obteve os valores informados nas aludidas colunas Retenção/Estorno/Ajuste, nem indicar as referências (lançamentos) nos citados livros Razão Analítico, sua argumentação é bastante plausível, notadamente porque a argumentação da contribuinte é basicamente a mesma ofertada na impugnação aos demais autos de infração (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins), lavrados pela fiscalização em decorrência do mesmo procedimento de auditoria.

Nesse contexto, considerando que:

1. Os julgamentos das impugnações aos demais autos de infração (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins), lavrados pela fiscalização em decorrência do mesmo procedimento de auditoria, foram convertidos em diligência por decisão dessa Turma.

2. Ao que parece, somente com a impugnação apresentou a contribuinte esclarecimentos mais consistentes (com elaboração de planilhas) das divergências apuradas pela fiscalização.

3. As provas carreadas aos autos não permitem a este julgador decidir com segurança qual o efetivo quantum debeatur.

4. A fiscalização pode proceder à verificação de outros lançamentos contábeis relacionados ou prestar outras informações relevantes para o deslinde da controvérsia.

Proponho, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a **conversão do julgamento em diligência**, devendo para tanto o presente processo retornar à Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF).

A. A Autoridade fiscal diligenciante deverá:

1. Examinar a documentação acostada na impugnação, promovendo ainda as diligências que entender cabíveis, anexando termos e documentos.

2. Elaborar parecer conclusivo sobre os esclarecimentos e provas carreadas pela impugnante, apresentado proposta fundamentada para o seu acolhimento integral, acolhimento parcial ou não acolhimento.

3. No caso de proposta de acolhimento, ainda que parcial, elaborar novas planilhas, que contenham, mês a mês, os novos valores devidos de IRRF.

4. Concluída a diligência, se for o caso, do seu resultado deverá ser dado ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste nos autos.

B. A autoridade administrativa deverá:

1. Formalizar autos apartados para promover a cobrança do montante global de R\$ 100.872,13, reconhecido pelo contribuinte, a título de principal de IRRF devido no período fiscalizado."

Cumprida a diligência solicitada por este órgão julgador, a autoridade fiscal lavrou, em 18/03/2013, o Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos n.º 0001 (fl. 1.785), por meio do qual (1) deu ciência à contribuinte do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1.457/1.459, no qual manifesta-se pela improcedência das alegações da contribuinte apresentadas em sua peça de impugnação; e (2) intimou a interessada a proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, à vinculação dos DARF, referentes aos códigos de receita 0561, 0588, 1708, 3208 e 5706, não informada nas DCTF.

Solicitada a prorrogação do referido prazo, a autoridade fiscal concedeu prazo adicional de 30 (trinta) dias para atendimento da mencionada intimação.

Dentro do novo prazo, em 10/06/2013, a contribuinte deu entrada em petição a que denomina renovação de impugnação (fls. 1.794/1.816), por meio da qual assevera que, mesmo após a diligência determinada por esta DRJ, deixaram de ser avaliados

diversos aspectos e não foram consideradas várias comprovações apresentadas durante o curso da fiscalização e por ocasião da impugnação.

Em sua manifestação, a contribuinte, em síntese, alega que remanescem sem ser considerados pela fiscalização alguns estornos, retenções, parcelamentos e até pagamentos efetuados.

Elabora demonstrativos para diversos períodos objeto de exigência fiscal, concluindo ora pela não existência do crédito tributário, ora pela sua existência apenas parcial. Reitera o pedido de desmembramento do presente processo, para a formação de autos apartados quanto à parte não contestada.

Adicionalmente, sustenta a contribuinte que a autoridade fiscal não atentou para a consumação da **decadência parcial** do lançamento.

Segundo a suplicante, aplicando-se a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, "e considerando que a ciência da autuação ocorreu em 21/08/2012, resta consumada a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/07/2007."

Encaminhado o processo à Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Brasília/DF, para cumprimento da segunda providência solicitada por este Relator, no aludido despacho de diligência, qual seja, a de formalizar autos apartados para promover a cobrança do montante global de R\$ 100.872,13, reconhecido pelo contribuinte, a título de principal de IRRF devido no período fiscalizado, o Auditor-Fiscal responsável prestou a seguinte informação (fls. 1.913/1.914):

"3. No âmbito da RFB, os créditos tributários levados à cobrança são discriminados por tributo, código de receita e período de apuração/exercício. Ausente essa informação no referido despacho, o setor de cobrança desta DICAT, diante da inviabilidade de se cobrar o crédito tributário pelo "montante global", solicitou a este setor a indicação dos tributos/receitas/períodos de apuração que devem sofrer o desmembramento (fls. 1912)). Pode-se inferir do auto de infração e do extrato do processo que os tributos exigidos nestes autos são de apuração mensal.

4. Compulsada a peça impugnatória, constatou-se que o contribuinte apurou, em certos meses, créditos, que alega fazer jus, compensando-os, pelo valor total, com a soma dos débitos de outros tantos períodos de apuração. O resultado deste cotejo é o montante reconhecido como devido pelo impugnante, não sendo possível determinar qual período credor é compensado com qual período devedor.

5. Outrossim, o desmembramento solicitado pelo contribuinte implicaria legitimar os créditos reivindicados, questão que, com a devida vênia, entende-se residir no próprio mérito do contencioso, cuja solução transborda a competência deste setor. De outra forma, apartar somente os períodos devedores implicaria a cobrança de valores superiores ao "montante global" reconhecido pelo sujeito passivo.

6. Desse modo, as informações disponíveis no processo não permitem determinar com a certeza que o caso requer sobre quais períodos de apuração deve recair o desmembramento solicitado. Assim, propõe-se o retorno do processo ao setor de cobrança para a adoção das medidas a seu

encargo, com a sugestão de que a questão seja perquirida junto à Delegacia de Julgamento."

3. A DRJ julgou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fls. **2.091-2.092**).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS OU CONFISSÃO DE DÉBITOS ESPONTÂNEA.

Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo pagamentos ou confissão espontânea de débitos, conforme orientação do Parecer PGFN/CAT nº. 1.617, de 2008, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

No procedimento fiscal consistente em promover as denominadas verificações obrigatórias, em que a fiscalização identifica divergências entre os registros contábeis da empresa e os valores do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte informados nos DARF, DIRF e DCTF, devem ser considerados os pagamentos efetuados, ainda que sem vinculação em DCTF, ou seja, os denominados pagamentos sem alocação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Em suma, o Órgão julgador decidiu que houve decadência em parte do crédito, nas exigências relativas aos períodos de apuração encerrados em 28/02/2007, 30/04/2007, 31/05/2007 e 30/06/2007.

5. Quanto à análise do restante dos créditos, foram acolhidas os fundamentos e conclusões da Autoridade fiscal, para que os cálculos das diferenças apuradas do IRRF fossem mantidos. Os julgadores reconheceram ainda os valores recolhidos por meio de DARF, mesmo pendentes de vinculação em DCTF. Assim, foi a conclusão do Acórdão (fl. **1.924**).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte CAENGE S.A. - CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA, a fim de:

(1) Acolher a preliminar de decadência parcial, para cancelar as exigências relativas aos períodos de apuração encerrados em 28/02/2007, 30/04/2007, 31/05/2007 e 30/06/2007; e

(2) Determinar que a repartição de origem adote as providências cabíveis com vistas a deduzir, do crédito tributário remanescente, os valores pagos por meio de DARF, referentes aos códigos de receita 0561, 0588, 1708, 3208 e 5706, sem vinculação informada nas DCTF dos períodos objeto do lançamento, ou seja, os denominados pagamentos sem alocação.

II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, em suma, alegou o seguinte: **a)** erro na apuração da base de cálculo das divergências constatadas pela fiscalização; **A.1)** Tributos pagos por meio de DARF e pendentes de vinculação em DCTF. Há uma discordância entre a apuração elaborada pela autoridade fiscalizadora (fl. **1.943**) e o Acórdão. A Autoridade não levou em conta a decisão para efetuar o cálculo. Assim, requer sejam reformulados os demonstrativos de apuração de fl. **1.943**; **A.2)** inexistência de divergências – erro na apuração da base de cálculo. A divergência entre diário e DCTF não implica necessariamente falta de recolhimento do tributo. Não foram analisados os estornos, erros de lançamento, compensações e outros lançamentos. Não foi verificada a origem da documentação. Traz explicação sobre os débitos mantidos e junta documentação. Não subsiste a multa de 75%. Das fls. **1.958** a **1.965**, a Recorrente indica que nos meses de janeiro a julho e setembro a dezembro, todos de 2011, houve equívocos nos cálculos, pois a Autoridade deixou de considerar os DARFs, retenções, estornos e ajustes. **b)** possibilidade de revisão dos atos de ofício, com base no Princípio da Verdade Material. Cita jurisprudência que justifica suas alegações, bem como o art. 149, IV do CTN. Ao final, requer o provimento ao Recurso para reformar o Acórdão da DRJ, de forma que as exigências fiscais sejam afastadas. Requer ainda a juntada da documentação apresentada, sem prejuízo da apresentação de outros documentos.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **1.950** – **29/01/14**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **1.953** – **24/02/14**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Ausência do cômputo dos valores definidos pela DRJ

11. A Recorrente alega que a Autoridade fiscal não computou valores exonerados pela DRJ. De acordo com a Decisão, os tributos pagos por meio de DARF e pendentes de vinculação em DCTF teriam sido exonerados. Tal situação poderia ser comprovada com o exame do demonstrativo de Débito à fl. **1.943**.

12. A afirmação tem fundamento, pois a DRJ definiu que os valores recolhidos sem correspondente vinculação nas DCTFs deveriam ser deduzidos do AI. Ela pode ser confirmada na conclusão do Acórdão, à fl. **1.924 (g.n.)**.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte CAENGE S.A. - CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA, a fim de:

(1) Acolher a preliminar de decadência parcial, para cancelar as exigências relativas aos períodos de apuração encerrados em 28/02/2007, 30/04/2007, 31/05/2007 e 30/06/2007; e

(2) Determinar que a repartição de origem adote as providências cabíveis com vistas a deduzir, do crédito tributário remanescente, os valores pagos por meio de DARF, referentes aos códigos de receita 0561, 0588, 1708, 3208 e 5706, sem vinculação informada nas DCTF dos períodos objeto do lançamento, ou seja, os denominados pagamentos sem alocação.

13. Ao se comparar os valores constantes no AI (fl. **07**), com o cálculo da Autoridade (fl. **1.943**), apenas um valor foi deduzido, o de janeiro, e somente para o principal, sendo que para a base da multa foi indicado o valor original, mesmo não sendo ele utilizado para o cálculo.



DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
00.578.443/0001-64
Nome Empresarial
CAENGE S A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA

31/01/2011	42.408,95	75,00
28/02/2011	43.576,96	75,00
31/03/2011	32.649,40	75,00
30/04/2011	41.694,17	75,00
31/05/2011	54.759,11	75,00
30/06/2011	49.739,41	75,00
31/07/2011	521,12	75,00
30/09/2011	43.874,37	75,00
31/10/2011	1.688,33	75,00
30/11/2011	648,51	75,00
31/12/2011	30.152,28	75,00

Demonstrativo de Débito - Intimação n.º: 1297/2013

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 20/08/2012 - IRRF											
DÉBITOS											
Acrésc. Legal	Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal			Multa			Red. Multa
					Vencimento	Saldo	Vencimento	Valor referencial	% Multa	Saldo	
	2932	01/2011	MENSAL	REAL	18/02/2011	32.101,28	20/09/2012	42.408,95	75,00%	24.075,96	30%
	2932	02/2011	MENSAL	REAL	18/03/2011	43.576,96	20/09/2012	43.576,96	75,00%	32.682,72	30%
	2932	03/2011	MENSAL	REAL	20/04/2011	32.649,40	20/09/2012	32.649,40	75,00%	24.487,05	30%
	2932	04/2011	MENSAL	REAL	20/05/2011	41.694,17	20/09/2012	41.694,17	75,00%	31.270,63	30%
	2932	05/2011	MENSAL	REAL	20/06/2011	54.759,11	20/09/2012	54.759,11	75,00%	41.069,33	30%
	2932	06/2011	MENSAL	REAL	20/07/2011	49.739,41	20/09/2012	49.739,41	75,00%	37.304,56	30%
	2932	07/2011	MENSAL	REAL	19/08/2011	521,12	20/09/2012	521,12	75,00%	390,84	30%
	2932	09/2011	MENSAL	REAL	20/10/2011	43.874,37	20/09/2012	43.874,37	75,00%	32.905,78	30%
	2932	10/2011	MENSAL	REAL	18/11/2011	1.688,33	20/09/2012	1.688,33	75,00%	1.266,25	30%
	2932	11/2011	MENSAL	REAL	20/12/2011	648,51	20/09/2012	648,51	75,00%	486,38	30%
	2932	12/2011	MENSAL	REAL	20/01/2012	30.152,28	20/09/2012	30.152,28	75,00%	22.614,21	30%

14. A Requerente elaborou planilha sobre os alegados pagamentos, à fl. **1.813**. Assim, deve a Autoridade fiscal, depois de identificar os pagamentos, deduzi-los do montante do crédito devido, inclusive, para fins de incidência da multa.

V. Estornos, erros de lançamento e revisão de ofício

15. No entendimento da Interessada houve erro na apuração da base de cálculo, pois não teriam sido analisados os estornos, erros de lançamento, compensações e outros lançamentos. Ademais não teria sido verificada a origem da documentação por parte da fiscalização. Trouxe ainda explicações sobre os débitos mantidos e juntou documentação, alegando que não subsistiria a multa de 75%. Das fls. **1.958 a 1.965**, a Recorrente indica que nos meses de janeiro a julho e setembro a dezembro, todos de 2011, não foram considerados os DARFs, retenções, estornos e ajustes.

16. Inicialmente é para se fazer constar que os documentos juntados pela Recorrente não são novos, mas tão somente cópias dos já constantes nos Autos. Toma-se como exemplo os documentos de fls. **2.062, 2.059, 1.984, 1.990 e 2.076**, cujas cópias já se encontravam nos Autos antes da decisão da DRJ, respectivamente às fls. **816, 845, 825, 1.639 e 1.741**.

17. Não procede a afirmação que a Autoridade fiscal não levou em consideração retenções, estornos e ajustes, até porque a DRJ não acolheu tal argumento, como se percebe da própria decisão, à fl. **1.923**.

Entendo que, à luz das citadas informações e/ou constatações da autoridade fiscal, que se basearam nos documentos disponibilizados pela contribuinte e nas informações constantes da base de dados da Receita Federal, merece ser acolhida a conclusão fiscal, **na parte** em que demonstra que promoveu o exame (1) da documentação acostada na impugnação, bem como (2) dos esclarecimentos prestados pela contribuinte, não implicando em revisão dos cálculos das diferenças apuradas do IRRF.

18. Apenas os pagamentos de DARFs devem considerados para o cômputo, como se abordou no tópico anterior. As explicações trazidas não se sustentam, pois, como visto, não há documentação que as justifiquem. Assim, não ficou comprovado qualquer erro em relação aos alegados estornos, erros de lançamento, compensações e outros.

VI. Conclusão

19. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de forma a ratificar perante a autoridade fiscal a dedução dos valores recolhidos em DARF, nos termos decidido pela DRJ, mantendo os demais valores.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Fl. 11 do Acórdão n.º 1402-006.624 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.727387/2012-58